
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019

OBJETO: Prestação dos serviços de gerenciamento e de fornecimento de vales-refeições e vales-alimentações, através de cartões magnéticos, em PVC, com CHIP de segurança, para os empregados e estagiários do CRCMG, durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital nº 002/2019.

I. DAS PRELIMINARES

1. Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2019 interposto pela empresa LE Card Administradora de Cartões Ltda, por meio de seu advogado Andreotte Norbim Lanes – OAB/ES 10.420.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante requer que sejam feitas alterações em relação aos seguintes quesitos:

1. REDE DE CREDENCIAMENTO

1.1. ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IN NATURA (ITEM 2.3.2.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

1.2. DETALHAMENTO DO CREDENCIAMENTO DE FORNECEDORES DE REFEIÇÕES PRONTAS LOCALIDADES E QUANTITATIVOS (ITENS 2.3.3; 2.3.3.1; 2.3.3.1.1; 2.3.3.1.1.1; 2.3.3.1.1.2; 2.3.3.1.1.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

2. ADMISSIBILIDADE DE TAXA NEGATIVA (ITENS 9.2; 10.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

3. PRAZO DE CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS (ITENS 2.3; 2.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Item 1 - Requer que seja alterado o Edital, especificamente em relação aos itens 2.3.2.1, 2.3.3, 2.3.3.1, 2.3.3.1.1, 2.3.3.1.1.1, 2.3.3.1.1.2, 2.3.3.1.1.3 do anexo I - Termo de Referência, relativos à quantidade de estabelecimentos a serem credenciados (rede mínima exigida).

Item 2 - Requer que seja excluído dos itens 9.2 e 10.1.1, relativos à admissibilidade aceitação de oferta de taxa negativa pelas licitantes.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao mérito, assim seguem as manifestações acerca dos pedidos da recorrente:

A impugnação ao edital foi interposta tempestivamente, com fundamento no art. 18, do Decreto nº 5.450/2005.

Questionamento 1 – Sobre o quantitativo de estabelecimentos a serem credenciados.

A impugnante se insurge contra a regra do item 2.3.2.1 (Termo de Referência) que estabelece o credenciamento obrigatório de 8 (oito) hipermercados fornecedores de gêneros de alimentícios in natura na região Metropolitana de Belo Horizonte; e dos itens 2.3.3, 2.3.3.1, 2.3.3.1.1, 2.3.3.1.1.1, 2.3.3.1.1.2, 2.3.3.1.1.3 que estabelece os quantitativos de estabelecimentos de fornecedores de refeições prontas a serem credenciados no estado de Minas Gerais.

Alega que os quantitativos definidos restringem a competitividade, extrapolam a discricionariedade e a razoabilidade e que não há estudo que o embase.

No entanto, deve ser considerado que o levantamento foi, sim, realizado pela Entidade, conforme constante dos Estudos Preliminares que está juntado aos autos do processo licitatório, tendo sido o quantitativo estabelecido com base no histórico de utilização, pelos empregados do CRCMG, dos cartões de vale-refeição e de vale-alimentação, a saber:

a) relativo ao fornecimento de refeições prontas, 1.431 (mil quatrocentos e trinta e um) estabelecimentos credenciados em Belo Horizonte e 397 (trezentos e noventa e sete) estabelecimentos credenciados nas demais cidade de Minas Gerais, além de outros estabelecimentos fora do estado.

b) relativo ao fornecimento de alimentos in natura: 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) estabelecimentos em Belo Horizonte e 299 (duzentos e noventa e nove) estabelecimentos em diversas cidades de Minas Gerais, além de outros estabelecimentos fora do estado.

Portanto, ao contrário do que a impugnante alega, a proporcionalidade e a razoabilidade foram respeitadas, haja vista que os quantitativos exigidos para credenciamento de estabelecimentos, foram reduzidos, em alguns casos, em mais de 50% e foi extinguida a obrigatoriedade em outros, como o de credenciamento de fornecedores de alimentos *in natura* em cidades do interior de Minas Gerais e da exigência de credenciamento fora do estado.

Cumpra esclarecer, ainda, que a exigência de credenciamento de estabelecimentos de fornecedores de alimentação pronta em cidades do interior de Minas Gerais deve-se ao fato de que o CRCMG exercer, por meio de seus empregados, a fiscalização da atividade contábil em todo o estado. Assim, a existência de estabelecimentos credenciados no interior do estado visa atender às necessidades dos empregados do CRCMG quanto às refeições prontas, não sendo, de forma alguma, dispensável a obrigações estipulado no ato convocatório.

Entretanto, acato parcialmente a impugnação deste quesito, no que tange à obrigatoriedade de credenciamento dos 8 (oito) estabelecimentos indicados no item 2.3.2.1; bem como em relação ao prazo de apresentação da rede credenciada, procedendo-se à alteração do Edital para melhor especificação da abrangência do credenciamento e do prazo de sua apresentação.

Questionamento 2 – Admissibilidade de taxa negativa

A empresa contesta a admissibilidade de oferta de taxa negativa, prevista nos itens 9.2 e 10.1.1 do Termo de Referência, cita o art. 1º da Portaria do MTE nº 1.287/17, que corrobora com sua tese.

No entanto, a permissão editalícia da oferta de taxa negativa pelas licitantes, durante a fase de lances, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo ao qual estão submetidos os atos de execução orçamentária e financeira, incluindo processos licitatórios, do CRCMG.

Tendo a Corte de Contas já se manifestado nesse sentido inúmeras vezes:

Acórdão TCU 11561/2018 - Segunda Câmara

15. No voto do Acórdão TCU 2.004/2018-1ª Câmara, referendou-se a tese formulada na Decisão 38/1996-TCU-Plenário (Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi) , segundo a qual a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Advêm, também, das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados, das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza, como emissão de tíquetes, utilização desses pelo usuário, pagamento dos tíquetes pelo cliente e reembolso à rede de credenciados.

6. A vedação à oferta de taxa de administração negativa vai de encontro a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa (e.g. Acórdão 2.004/2018 - 1ª Câmara, relator ministro Walton Alencar; Acórdão 1.556/2014 - 2ª Câmara, de minha relatoria) .

Acórdão TCU 316/2019 - Plenário

b) a proibição de apresentação de proposta com taxa de administração zero ou negativa, imposta pelo Termo de Referência, contraria a jurisprudência desta Corte de Contas, na qual tem prevalecido o entendimento de que a alegação de inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, devendo ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório;

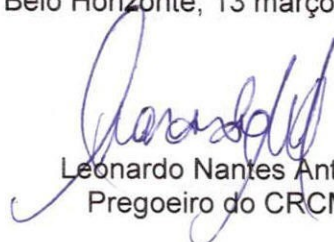
V. DA DECISÃO



1. Diante do exposto, analisadas as razões apresentadas pela impugnante, LE Card Administradora de Cartões Ltda, representada por seu advogado Andreotte Norbim Lanes – OAB/ES 10.420, e pelas razões de fato e de direito acima deduzidas, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, quanto à obrigatoriedade de credenciamento dos 8 (oito) estabelecimentos indicados no item 2.3.2.1; bem como em relação ao prazo de apresentação da rede credenciada, procedendo-se à alteração do Edital para melhor especificação da abrangência do credenciamento e do prazo de sua apresentação.

2. Quanto à remessa da impugnação ao devido Tribunal de Contas, fica ao alvedrio da impugnante.

Belo Horizonte, 13 março de 2019.



Leonardo Nantes Antunes
Pregoeiro do CRCMG